

27	JAIME MARQUES RIBEIRO E S/M	0000133208
28	JOAO DOS SANTOS FILHO	0000024554
29	JOCIELMA RODRIGUES FERNANDES	0000056542
30	JONAS FERREIRA DE MEIRELES E S/M	0000035144
31	JORGE EDUARDO CHAGAS	0000168756
32	JOSE AMARO DE JESUS DE CARVALHO	0000118602
33	JOSE BARBOSA DOS SANTOS	0000057148
34	JOSE LUIZ LOBO ESCOCARD	0000098779
35	JOSE MENDONÇA FILHO E S/M	0000022618
36	MANOEL CARDOSO BELARMINO	0000050966
37	MARCIO CAETANO ANDRE	0000017994
38	MARCO ANTONIO JABER M. DOS SANTOS	0000001586
39	MARGARETE RANGEL DA SILVA E S/M	0000091405
40	MARIA AMELIA MORAES DA SILVA	0000048021
41	MARIA MADALENA AZEREDO DA COSTA	0000118280
42	MARINEIDE MOTHE RANGEL RIBEIRO	0000026197
43	MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS	0000013432
44	PALOMA DOS SANTOS COUTINHO	0000013725
45	PAULO CESAR COELHO DE ALMEIDA	0000037795
46	PEDRO ONGARATTO	0000027870
47	PLATAFORMA EMP IMOB LTDA	0000097912
48	QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S/A	0000135374
49	REGINA CELIA G DA SILVA	0000010013
50	REGINA COELI SOARES DE BARROS MAGALHAES	0000057990
51	ROGERIO RIBEIRO GOMES E OUTRA	0000002001
52	SEBASTIAO JOSE FERREIRA	0000014999
53	SOLUTION LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	0000034319
54	TERRA PLANEJAMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA	0000023212
55	VICENTE PAULO ALVES PEREIRA	0000054801
56	WELLINGTON JORGE PESSANHA	0000045702

Carlos Roberto dos Santos Júnior
Secretário Municipal de Fazenda

EDITAL 053/SAR/SMF

Ficam notificados os contribuintes abaixo identificados a recolherem os tributos municipais referentes à inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (Alvará) no prazo de 15 dias.

Os tributos poderão ser emitidos na Central de Atendimento ao Contribuinte, localizada na Secretaria Municipal de Fazenda, situada à Rua Treze de Maio, nº 129 – Centro – Campos dos Goytacazes/RJ, ou eletronicamente pelo Portal da Secretaria de Fazenda do Município, disponível em: <https://fazenda.campos.rj.gov.br/>

Embassamento legal: Artigos 150, 305 (quando houver prestação de serviços) e 357 da Lei Complementar nº 01/2017 (CTM).

Caso o recolhimento dos tributos já tenha sido devidamente efetuado, esta notificação deverá ser desconsiderada.

Nº	Inscrição Municipal	Razão Social
01	155506	ADENIL J. VELASCO RANGEL REPRESENTACOES COMERCIAIS
02	155513	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO SERVIDOR
03	155509	ELEGANZIA ASSESSORIOS LTDA
04	155505	FOGO VIVO LTDA.
05	155512	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
06	155522	LJB BARRETO LTDA
07	155504	NEXUS CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
08	155507	NOVO PREVI APOIO ADMINISTRATIVO E SOLUCOES LTDA
09	155516	RESTAURANTE SABOR DA FE LTDA
10	155511	SURGERY & LIFE LTDA

Campos dos Goytacazes, 02 de maio de 2026.

Marcelo Alvarenga Moço
Secretário Municipal de Fazenda
Subsecretário Adjunto de Receita
Matrícula: 13.877

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026

Dispõe sobre os procedimentos para revisão, anulação e reconstituição de lançamentos de IPTU e autos de infração em razão de vício formal na identificação do sujeito passivo, ausência de CPF/CNPJ e inconsistências cadastrais, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de Campos dos Goytacazes.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e no Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o Código Tributário Nacional, especialmente os arts. 34 e 173, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149, incisos IV, VI e VIII, do Código Tributário Nacional – CTN;

CONSIDERANDO a responsabilidade por sucessão prevista no Art. 130 do CTN e a tese do Tema Repetitivo 122 do STJ;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à anulação de lançamento por vício formal sem extinção do crédito tributário;

CONSIDERANDO o dever do contribuinte de manter a atualização dos dados cadastrais junto ao Fisco Municipal (Art. 158 da LC nº 01/2017 e Súmula 399 do STJ);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 01/2021 – P/A 981/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos administrativos e assegurar segurança jurídica na constituição do crédito tributário;

CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos administrativos para:

- I – revisão de lançamentos de IPTU e autos de infração;
- II – reconhecimento de vícios formais;
- III – anulação e reconstituição do crédito tributário;
- IV – regularização da identificação do sujeito passivo.

Art. 2º Aplica-se:

- I – aos lançamentos em curso;
- II – aos créditos não definitivamente constituídos;
- III – aos processos administrativos em tramitação;
- IV – aos casos passíveis de revisão de ofício pela Administração.

CAPÍTULO II – DO VÍCIO FORMAL

Art. 3º Considera-se vício formal, para os fins desta Instrução Normativa:

- I – erro na identificação do sujeito passivo;
- II – lançamento em nome de pessoa sem relação jurídica com o imóvel;
- III – ausência ou inconsistência de CPF ou CNPJ;
- IV – erro cadastral que comprometa a validade do lançamento.

CAPÍTULO III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de sucessão e responsabilidade tributária previstas em lei, será reconhecida a ilegitimidade passiva quando comprovado que o sujeito indicado no lançamento não detinha, à época do fato gerador, qualquer dos seguintes atributos:

- I - a propriedade;
- II - o domínio útil; ou
- III - a posse do imóvel.

Parágrafo Único. O adquirente é parte legítima para responder pelos débitos tributários anteriores à aquisição, por força da sub-rogação prevista no art. 130 do CTN, salvo se o título de transferência (escritura ou registro) contiver prova inequívoca de quitação mediante certidão negativa de débitos, nos termos do Tema Repetitivo 122 do STJ.

Art. 5º A comprovação poderá ser realizada por:

- I - documentos públicos;
- II – contratos particulares;
- III – outros elementos idôneos de prova.

§ 1º Os contratos particulares, inclusive contratos de compra e venda não registrados (contrato particular), poderão ser admitidos, desde que apresentem reconhecimento de firma contemporâneo à época da transação ou sejam corroborados por outros elementos de prova, tais como contas de serviços públicos (água, energia, telefone) em nome do adquirente.

§ 2º A mera apresentação de documento isolado não será suficiente quando houver dúvida fundada quanto à veracidade.

CAPÍTULO IV – DA DILIGÊNCIA FISCAL

Art. 6º A autoridade fiscal deverá realizar diligência para correta identificação do sujeito passivo, podendo utilizar:

- I - bases de dados públicas e cadastrais;
- II – informações de cartórios;
- III – verificação in loco;
- IV – cruzamento de informações fiscais;
- V – outros meios legalmente admitidos.

CAPÍTULO V – DA ANULAÇÃO E RECONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 7º Constatado o vício formal, o lançamento deverá ser anulado de ofício ou mediante provocação do interessado, por meio de decisão administrativa fundamentada que não implique julgamento de mérito.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deverá declarar expressamente a nulidade do lançamento anterior, servindo de fundamento legal para a lavratura de novo lançamento.

Art. 8º A anulação do lançamento:

- I – não extingue o crédito tributário;
- II – enseja a reconstituição do lançamento em nome do sujeito passivo correto, aproveitando-se os elementos instrutórios não contaminados pelo vício reconhecido;
- III- autoriza o aproveitamento de eventuais pagamentos parciais ou totais realizados pelo sujeito passivo anterior, mediante compensação de ofício no novo lançamento.

Art. 9º Nos termos do art. 173, II, do CTN, a anulação por vício formal implica a abertura de novo prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que anulou o lançamento anterior.

Parágrafo único. A instauração do procedimento de revisão, bem como a eventual impugnação ao novo lançamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário, vedando a inscrição em Dívida Ativa ou a emissão de Certidão Positiva de Débitos até a decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 10 A revisão poderá ser instaurada:

- I - de ofício pela autoridade fiscal;
- II – mediante requerimento do contribuinte;
- III - por determinação superior.

Art. 11 O procedimento observará:

- I - autuação em processo administrativo;
- II - análise técnica por servidor competente;
- III - emissão de parecer fundamentado;
- IV - decisão por autoridade competente.